



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 19675.000518/2005-51
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 3201-004.266 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 27 de setembro de 2018
Matéria LANÇAMENTO DE OFÍCIO
Recorrente SANSUY S.A. INDÚSTRIA DE PLÁSTICOS
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Data do fato gerador: 20/12/2014

LANÇAMENTO DE OFÍCIO PARA PREVENÇÃO DE DECADÊNCIA

O art. 63 da Lei 9.430/96 permite e determina o lançamento para prevenção de decadência. Aplicação da Súmula 48 do Carf.

MATÉRIA SUBMETIDA AO PODER JUDICIÁRIO. CONCOMITÂNCIA

A matéria submetida ao Poder Judiciário não deve ser apreciada pelas instâncias administrativas. Aplicação da Súmula Carf nº 1.

Recurso Voluntário Conhecido em Parte e Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer em parte do Recurso Voluntário, por concomitância de matéria na esfera judicial, e, na parte conhecida, em negar-lhe provimento.

(assinatura digital)

Charles Mayer de Castro Souza - Presidente.

(assinatura digital)

Marcelo Giovani Vieira - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Charles Mayer de Castro Souza (Presidente), Paulo Roberto Duarte Moreira, Tatiana Josefovicz Belisário, Marcelo Giovani Vieira, Pedro Rinaldi de Oliveira Lima, Leonardo Correia Lima Macedo, Leonardo Vinícius Toledo de Andrade, Laércio Cruz Uliana Júnior.

Relatório

Reproduzo relatório de primeira instância:

Trata o presente processo de autos de infração lavrados para constituição e exigência de crédito tributário no valor de R\$ 132.746,41 referente a PIS/Pasep-importação, Cofins-importação, respectivas multas de ofício e juros de mora.

Depreende-se da descrição dos fatos e enquadramento legal dos autos de infração que a interessada registrou a Declaração de Importação nº 04/1299796-1, em 20/12/2004, na jurisdição da DRF Sorocaba. Amparado por liminar concedida pela Justiça Federal contra o Delegado da Receita Federal em Taboão da Serra, deixou de recolher referidas contribuições. Considerando que a liminar em tela não se constitui em instrumento hábil para suspender a exigência das contribuições em despacho desembaraçados na jurisdição da DRF/Sorocaba, foram lavrados os autos de infração do presente processo para constituição e exigência das contribuições, acompanhadas das multas de ofício e juros de mora.

Regularmente cientificada pela via pessoal (ciência fls. 06 e 10), a interessada apresentou a impugnação tempestiva de folhas 31 a 34, com os documentos de folhas 35 a 45 anexados.

A impugnante informa que, em 19/07/2004, obteve liminar da Justiça Federal deferindo a suspensão da exigibilidade das contribuições PIS-importação e Cofins-importação sobre todas as importações por ela realizadas.

Alega que o Mandado de Segurança foi impetrado contra a autoridade responsável pela fiscalização que jurisdiciona seu domicílio fiscal.

Contesta o entendimento da fiscalização que afirma que a liminar em tela não se constitui em instrumento hábil, por constar autoridade de outra jurisdição.

Defende a suspensão da exigibilidade das exações, nos termos do disposto no artigo 151, inciso IV, do Código Tributário Nacional, assim como da multa.

Alega ser indevida a multa lançada por contrariar o Princípio da Legalidade.

Requer seja considerado insubsistente o auto de infração.

A DRJ/Florianópolis/SC – 1ª Turma, por meio do Acórdão 07-22.466, de 03/12/2010, deu parcial provimento à Impugnação, exonerando a multa de ofício. Transcrevo a ementa e o dispositivo:

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Data do fato gerador: 20/12/2004

AÇÃO JUDICIAL. EFEITOS.

A propositura de qualquer ação judicial anterior, concomitante ou posterior a procedimento fiscal, com O mesmo objeto do lançamento, importa em renúncia ou desistência à apreciação da mesma matéria na esfera administrativa. Assim, o apelo interposto pelo sujeito passivo não deve ser conhecido no âmbito administrativo.

Acordam os membros da 1ª Turma de Julgamento, por unanimidade de votos, considerar procedente a impugnação no que respeita à suspensão da exigibilidade das contribuições em apreço e em relação à exclusão das multas de ofício, e em não conhecer da impugnação em relação ao crédito tributário referente às contribuições ao PIS/Pasep-importação e à Cofins-importação, declarando-o definitivo, na esfera administrativa

No Recurso Voluntário, a empresa acrescenta, em relação à Impugnação, os seguintes argumentos:

- que não renunciou à esfera administrativa, e que a ação judicial fora impetrada muito antes do lançamento;
- que a decisão recorrida deveria apreciar as outras ilegalidades, além do mérito da incidência do Pis-Importação e Cofins-Importação;
- defende a possibilidade de apreciação de constitucionalidade no contencioso administrativo;
- defende o mérito da não incidência de Pis-Importação e Cofins-Importação.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Marcelo Giovani Vieira, Relator

O recurso é tempestivo.

O mérito da incidência de Pis-Importação e Cofins-Importação está submetido à apreciação judicial. Tal circunstância, independentemente de ser anterior ou posterior ao lançamento, impede o julgamento pelo Carf, conforme Súmula nº 1:

Súmula CARF nº 1: Importa renúncia às instâncias administrativas a propositura pelo sujeito passivo de ação judicial por qualquer modalidade processual, antes ou depois do lançamento de ofício, com o mesmo objeto do processo administrativo, sendo cabível apenas a apreciação, pelo órgão de julgamento administrativo, de matéria distinta da constante do processo judicial.

A possibilidade de que este conselho administrativo aprecie constitucionalidade, arguida em Recurso Voluntário, também já restou pacificada em sentido contrário, conforme Súmula nº 2:

Súmula CARF nº 2: O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

As arguições quanto à inexigibilidade da multa ofício estão prejudicadas, porque a decisão recorrida já exonerou a multa, conforme relatado. Portanto, tal matéria está prejudicada.

Resta apreciar a questão da possibilidade de lançamento do tributo para prevenção de decadência.

Tal possibilidade também é prevista no art. 63 da Lei 9430/96 e também já se encontra sumulada no Carf:

Súmula CARF nº 48: A suspensão da exigibilidade do crédito tributário por força de medida judicial não impede a lavratura de auto de infração.

Pelo exposto, voto por não conhecer da matéria concomitante, e da parte conhecida, por negar provimento ao Recurso Voluntário.

(assinatura digital)

Marcelo Giovani Vieira - Relator